



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004199/2026-77**

Interessado: **DANIELA ALEJANDRA BERMUDEZ PUCHE**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por DANIELA ALEJANDRA BERMUDEZ PUCHE em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02955_2026, lavrado em 23/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão da permanência além do prazo de estada concedido na condição de residente.

1. Consta nos autos que a interessada ingressou no território nacional em 08/07/2023, classificada como residente, com prazo de estada até 07/11/2024, tendo permanecido no país por período superior ao autorizado, motivo pelo qual foi aplicada multa no valor de R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais), correspondente a 561 dias de excesso de estada.

2. Em sede de defesa, a autuada sustenta que sempre agiu de boa-fé e que iniciou processo de regularização migratória perante a Polícia Federal, alegando dificuldades relacionadas à obtenção de agendamento em razão da alta demanda e demora administrativa. Aduz ainda possuir questões médicas pessoais relevantes e aponta suposta inconsistência material no preenchimento do auto de infração, em razão de correção manuscrita no nome de sua mãe.

3. Todavia, as alegações apresentadas não afastam a infração constatada.

4. Verifica-se, conforme consulta aos sistemas migratórios, que a interessada permaneceu em território nacional após o vencimento do prazo de estada em 07/11/2024, sem possuir documentação válida que amparasse sua permanência regular no país.

5. Ainda que a autuada alegue ter iniciado procedimento de regularização migratória, eventual intenção futura de regularização, dificuldades de agendamento ou demora administrativa não possuem o condão de suspender automaticamente os prazos migratórios legalmente estabelecidos, especialmente na ausência de protocolo vigente ou autorização formal que prorrogasse sua permanência regular.

6. No que se refere à alegada inconsistência no auto de infração, observa-se que eventual correção material manuscrita no campo de identificação da genitora não compromete a validade do ato administrativo, uma vez que permanecem plenamente identificados os elementos essenciais da autuação, incluindo nome da autuada, nacionalidade, número do passaporte, data de nascimento e demais informações individualizadoras.

7. Ademais, as circunstâncias pessoais e questões de saúde narradas, embora relevantes sob aspecto humanitário, não afastam a materialidade da infração administrativa regularmente constatada.

8. Ressalte-se, ainda, que a multa aplicada observou o valor mínimo previsto na legislação migratória, correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de estada, totalizando R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais).

9. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_02955_2026 e a penalidade aplicada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 27/05/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146318690&crc=159A3A1B.
Código verificador: **146318690** e Código CRC: **159A3A1B**.

Referência: Processo nº 08704.004199/2026-77

SEI nº 146318690